



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL nº 1024/14

DIRLEG	FL.
m78	01

PROJETO DE LEI Nº 1024/2014.

*Dispõe sobre segurança para trabalhadores e moradores de edifícios e condomínios.*

**Art. 1º** - Os projetos de portarias dos edifícios e condomínios de Belo Horizonte devem observar as regras mínimas de segurança estabelecidas por esta lei.

**Parágrafo único** – No primeiro ano de vigência desta lei, os edifícios e condomínios existentes deverão avaliar as adaptações possíveis para implementar os mecanismos de segurança nela estabelecidos.

**Art. 2º** - As guaritas dos edifícios ou condomínios devem ser amplas, confortáveis e construídas em locais estratégicos.

**Art. 3º** - Para garantir a segurança de funcionários e dos moradores dos edifícios ou condomínios, as guaritas devem ser projetadas com:

- I – vidros à prova de balas;
- II – vidros escuros ou espelhados que impeçam a visão de fora para dentro;
- III – gavetas para recepção de encomendas de pequeno porte.

**Art. 4º** - Sem prejuízo do disposto no art. 3º, os edifícios e condomínios devem dispor dos seguintes equipamentos de monitoramento e segurança:

- I – aparelhos que captam e armazenam imagens em alta definição;
- II – câmeras externas para monitoramento da rua;
- III – câmeras para monitoramento da entrada e saída de veículos e pessoas;
- IV – botão do pânico instalado em local estratégico na portaria;
- V – gradis ou muros altos;
- VI – sistema de gaiola com o controle feito na portaria;

Diret. Leg. Legislativa - 02-Jan-2014 - 16:02 - 000001-001



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VII – vaga do pânico em local monitorado.

§ 1º - O equipamento previsto no inciso IV deste artigo consiste num sistema de comunicação por código com a política, podendo ser programado para comunicação com portarias de prédios vizinhos a critério da administração do condomínio.

§ 2º - O sistema previsto no inciso VI consiste na instalação de dois portões paralelos em que a abertura de um só é possível após o fechamento do outro.

§ 3º - A estratégia prevista no inciso VII consiste na destinação de uma vaga de garagem exclusiva e em local monitorado, para estacionamento de veículo conduzido por morador refém de assaltantes.

**Art. 5º** - As despesas com a instalação dos equipamentos previstos nesta lei serão suportadas:

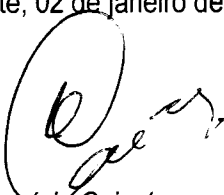
I – pelos proprietários ou empreendedores quando se tratar de edifícios ou condomínios em fase de planejamento ou construção;

II – pelos condôminos nos casos de adaptações de edifícios ou condomínios já construídos.

**Art. 6º** - Os equipamentos referidos nesta lei poderão ser substituídos por outros, desde que garantam a mesma ou superior segurança.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2014.



Tarcísio Caixeta  
Vereador – PT

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto é apresentado em atendimento a demanda trazida pelo SINDEAC – Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios. Trata-se de uma iniciativa pioneira no Brasil, buscando a implementação de mecanismos garantidores de segurança para os trabalhadores e moradores de edifícios e condomínios.

Certo do debate e discussão deste importante assunto, conto com o apoio dos demais pares desta Casa Legislativa na aprovação deste projeto.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2014.

Tarcísio Caixeta  
Vereador – PT